



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054698-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é agravado VICTOR LOZOVYO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49054

Agravo de Instrumento nº 2054698-48.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Ourinhos

Agravado: Victor Lozovoy Neto

Comarca: Ourinhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Decisão que determinou emenda à inicial para apresentação
do instrumento de protesto da CDA. Descabimento. Medida
que não constitui pressuposto processual para ajuizamento
da execução. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 11) que, em
execução fiscal¹, facultou emenda da inicial para que o Município apresente
instrumento de protesto indicado na CDA.

Aduz que “*não há nenhuma determinação contida no Tema
1184 do STF, bem como na Resolução que a inicial deve vir acompanhada do
título*”, e que todas as exigências foram cumpridas.

Pede reforma.

É o relatório.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da
Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse
transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão
constituir um único documento, preparado inclusive por
processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe
de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão,
com os encargos legais.” (destacamos).

¹ Proc. nº 1500204-36.2025.8.26.0408; valor em 14.1.2025: R\$ 1.742,36.

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar a exigência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de emenda à inicial.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator